



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0499/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0473652021-3 - e-processo nº 2021.000038388-0

ACÓRDÃO Nº 0499/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CAVALCANTE E MARTINS BAR E PETISCARIA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA DAS NEVES FALCAO DA COSTA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. OMISSÕES DE OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO FUNDAMENTOS.

- *Desembolsos em valores superiores às receitas auferidas, constatados por meio do Levantamento Financeiro, caracterizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.*
- *Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação.*
- *As infrações detectadas possuem presunção relativa, sendo válidas até que se prove o contrário. In casu, constatou-se que a empresa opera quase que exclusivamente com mercadorias sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária, fazendo elidir as presunções legais apuradas decorrentes de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, em razão de recolhimento antecipado do imposto na origem.*
- *Em relação às omissões de operações com cartões de crédito e débito, verificou-se vício material na norma que instituiu o lançamento, contudo, considerando-se a identidade dos fundamentos das infrações, que se fundamentam em presunções de comercialização de mercadorias sujeitas à substituição tributária, em observância ao princípio da economia processual, tem-se pela improcedência da acusação.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0499/2022
Página 2

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, alterando, de ofício, quanto aos fundamentos, a decisão de primeira instância, todavia declarando improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00000479/2021-54, lavrado em 1º de abril de 2021, contra a empresa CAVALCANTE E MARTINS BAR E PETISCARIA LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus relativos ao presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2022.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0499/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0473652021-3
e-Processo nº 2021.000038388-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: CAVALCANTE E MARTINS BAR E PETISCARIA LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: MARIA DAS NEVES FALCAO DA COSTA
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. OMISSÕES DE OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO FUNDAMENTOS.

- *Desembolsos em valores superiores às receitas auferidas, constatados por meio do Levantamento Financeiro, caracterizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.*
- *Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação.*
- *As infrações detectadas possuem presunção relativa, sendo válidas até que se prove o contrário. In casu, constatou-se que a empresa opera quase que exclusivamente com mercadorias sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária, fazendo elidir as presunções legais apuradas decorrentes de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, em razão de recolhimento antecipado do imposto na origem.*
- *Em relação às omissões de operações com cartões de crédito e débito, verificou-se vício material na norma que instituiu o lançamento, contudo, considerando-se a identidade dos fundamentos das infrações, que se fundamentam em presunções de comercialização de mercadorias sujeitas à substituição tributária, em observância ao princípio da economia processual, tem-se pela improcedência da acusação.*



RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o Recurso de Ofício interposto contra a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00000479/2021- 54, lavrado em 01.04.2021, contra a empresa CAVALCANTE E MARTINS BAR E PETISCARIA LTDA., inscrição estadual nº 16.317.914-0, cuja denúncia se cuida em transcrever:

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR OMISSÃO DE RECEITAS APURADO NO LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AUDITORIA REALIZADA NOS EXERCÍCIOS 2018, 2019 E 2020.

0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DIFERENÇA DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. AUDITORIA NOS EXERCÍCIOS 2018 A 2020

Pela descrição dos fatos, a auditora fiscal procedera com lançamento tributário de ofício e, em decorrência da infração aos dispositivos presentes à tabela abaixo, exigiu ICMS no valor de R\$ 138.959,74 (cento e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos). Outrossim, assentara a propositura de multa na importância de R\$ 138.959,74 (cento e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), arrimada nas penalidades também dispostas na tabela que segue:

Descrição da Infração	Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	Art. 158, I; e, Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. n.18.930/97 A	Art. 82, V, "f" da Lei n. 6.379/96
0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	Arts. 158, I, e 160, I, c/c Art. 646, V, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. n° 18.930/97.	Art. 82, V, "a" da Lei n° 6.379/96



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0499/2022
Página 5

Cientificada, do resultado da ação fiscal, por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 06/04/2021 (fl. 15), a autuada apresentou reclamação tempestiva (fls. 16 a 29), em 03/05/2021, alegando, em síntese:

1. Que é empresa detentora do CNAE: “5611-2/04 – Bares e Outros Estabelecimentos Especializados em servir Bebidas, sem Entretenimento”, de sorte que é contribuinte que atua com predominância absoluta de mercancia envolvendo mercadorias sujeitas ao regime da Substituição Tributária, cuja obrigação tributária, para o ICMS, há muito se encerrou por ocasião das entradas, sendo assim, imprestável a acusação presuntiva de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do referido tributo, tendo em vista a ausência de repercussão tributária na venda da maioria dos produtos da ora defendente. Insubsistente a utilização da técnica Levantamento Financeiro para todos os exercícios presentes na fiscalização, em sua defesa cita os Acórdãos do CRF PB n ° 273/2019, 125/2020, 324/2019, 357/2018;
2. Que o Levantamento Financeiro referente aos anos 2018 e 2020 incorre em erro quando deixa de realizar o expurgo dos levantamentos financeiros das “Compras de Mercadorias” sujeitas à substituição tributária, incorrendo em verdadeiro *bis in idem* tributário, cobrando um imposto que já foi pago por ocasião das entradas. Faz uma comparação entre o Levantamento Financeiro de 2018 e 2020 elaborados pela fiscalização e os registros no ATF do contribuinte e chega à conclusão que o contribuinte trabalha de forma exclusiva com mercadorias sujeitas à substituição tributária;
3. Ressalta que a “compra de bem para ativo imobilizado” foi realizada de forma parcelada, no exercício financeiro de 2020. Portanto, por não se tratar de compra à vista, não deve tal valor ser utilizado de forma integral no confronto das receitas versus despesas da empresa, devendo, assim, entrarem nesse computo apenas as parcelas honradas no mencionado exercício;
4. Com relação à acusação de OMISSÃO DE VENDAS- OPERAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, a auditoria errou ao transportar os valores divergentes encontrados



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0499/2022
Página 6

pela fiscalização de maneira equivocada para o auto de infração, pois ao invés da auditoria transportar tais valores encontrados para a Base de Cálculo, equivocadamente, as coloca como valor devido de tributo. Ademais, mesmo que tais valores fossem alocados de forma correta no auto de infração, não seria possível a sua cobrança, posto que o contribuinte trabalha exclusivamente com mercadorias sujeitas a substituição tributária. Cita em sua defesa os Acórdãos do CRF PB nº 499/2019, 217/2019.

Por fim, requereu que fosse recebida a defesa, posto que esculpida e protocolada no tempo e forma permitidos na Lei nº 10.094/13, pugnando para que fosse reconhecida a improcedência do Auto de Infração nº 93300008.09.00000479/2021-54.

Documentos instrutórios anexos às fls. 30 a 36 dos autos.

Segue apenso o Processo nº 2021.000038398-1 (Protocolo no ATF nº 0473662021-8, referente à Representação Fiscal Para Fins Penais.

Remetidos os autos para a Gerência Executiva de Julgamentos Fiscais, estes foram distribuídos à julgadora Eliane Vieira Barreto Costa, a qual entendeu pela improcedência da autuação fiscal, nos termos da ementa que se cuida em expor:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

- Desembolsos em valores superiores às receitas auferidas, constatados por meio do Levantamento Financeiro, caracterizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação.

- As infrações detectadas possuem presunção relativa – juris tantum, sendo válidas até que se prove o contrário. In casu, constatou-se que a empresa opera preponderantemente com mercadorias sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária, fazendo elidir as presunções legais apuradas, decorrentes de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, em razão de recolhimento antecipado do imposto na origem.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0499/2022
Página 7

No tocante à infração “OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO”, todavia, em que pese ao término assentar a improcedência da atuação, a julgadora da primeira instância destacara:

Verificamos um equívoco por parte da fiscalização ao transportar os valores encontrados para a Base de Cálculo com relação à infração 0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, equivocadamente as coloca como valor devido de tributo.

De acordo com o artigo 15 da Lei N° 10.094/2013, as incorreções que não importem em nulidade serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para defesa do administrado

(...)

De forma que as diferenças encontradas na “PLANILHA DIFERENÇA CARTÃO DE CRÉDITO/DEBITO - EXTRAÍDA DOSSIÊ DO CONTRIBUINTE – ATF” da folha 12, trata-se da base de cálculo do ICMS referente aos períodos 05/2019 a 07/2019 e 11/2019, na verdade o correto crédito tributário no auto de infração com relação a presente denúncia é o seguinte:

Créditos Tributários/Termos Iniciais										
Descrição da Infração	Período Fato Gerador		Base de Cálculo	Tributo		Multa				Valor Total
	Início	Fim		Alíquota (%)	Valor	Por Infração		Por Reintitulação		
						Percentual (%)	Valor	Percentual (%)	Valor	
0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	06/05/2019	31/05/2019	3.915,70	18%	704,83	100	704,83	0	0	1.489,63
0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	06/06/2019	30/06/2019	21.616,23	18%	3.890,92	100	3.890,92	0	0	7.781,84
0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	06/07/2019	31/07/2019	22.289,13	18%	4.016,42	100	4.016,42	0	0	8.032,85
0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	06/08/2019	31/08/2019	9.382,75	18%	1.698,70	100	1.698,70	0	0	3.381,38
0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	06/09/2019	30/09/2019	9.688,79	18%	1.634,54	100	1.634,54	0	0	3.269,08
0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	06/11/2019	30/11/2019	824,33	18%	148,28	100	148,28	0	0	296,78
Totais			87.189,93		12.079,79		12.079,79			24.159,57

Constatada, pela julgadora singular, na parte dispositiva da sentença, a improcedência do auto de infração em epígrafe, os autos foram remetidos, em sede de Recurso Hierárquico (de Ofício) obrigatório, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13 e, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

Consorte se pode observar do auto de infração em epígrafe, foram identificadas duas condutas infracionais, acompanhadas das respectivas multas, quais sejam: (i) OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO e; (ii) “OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO”.



Para melhor instrução processual cuidar-se-á em apartar a análise sobre cada uma das condutas.

Acusação 01 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO

Em relação a Omissão de saída de mercadorias tributáveis, identificada através do método Levantamento Financeiro, nos exercícios de 2018 e 2020, a primeira instância de julgamento assentara a nulidade da infração, por entender que “*in casu*, a empresa varejista de bebidas, comercializa, preponderantemente, mercadorias sujeitas à substituição tributária, previstas expressamente no Anexo 05 do RICMS/PB, no campo de “CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS”.

Neste sentido, destacou a julgadora de primeira instância que a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributárias poderia ser elidida a partir da análise casuísta, conforme se observa:

Pois bem. A solução da lide em comento passa necessariamente pela análise acerca do tratamento tributário a que se submetem as mercadorias objeto da comercialização da empresa atuada, efetuada nos períodos dos fatos geradores descritos no auto infracional em foco, porquanto a aplicabilidade da presunção legal prevista no art. 646 do RICMS/PB requer um mínimo de plausibilidade entre a verdade material e o fato denunciado, a fim de que se possa alcançar a liquidez e certeza do crédito tributário. Para tanto, é necessário que a técnica fiscal aplicada seja capaz de reproduzir, com razoável grau de probabilidade, a verdade material dos fatos.

Com efeito, há situações de notória ineficácia na aplicação das técnicas fiscais apontadas pela Fiscalização no caso em comento para o efeito de se verificar se a obrigação principal foi por este satisfeita. Isto se dá em face do seguimento econômico em que o contribuinte exerce suas atividades.

Cuidara a julgadora de primeira instância, em realizar consulta ao módulo ATF desta Secretaria de Estado da Receita, observando que a atuada exerce, unicamente, a atividade de “BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS, SEM ENTRETENIMENTO”.

Ato contínuo, a julgadora de primeira instância observara as entradas registradas no mencionado sistema ATF. Identificara que a atuada opera tanto com produtos sujeitos à tributação normal como com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, todavia destacando a preponderância nas aquisições de produtos sujeitos a substituição tributária.

Com efeito, reproduz-se a referida consulta:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0499/2022
Página 9

Período: 01/2018 à 12/2018 (mês/ano) * Consultar

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
1101	COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO	1.612,48	0,00	0,00	0,00	0,00
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO	85,12	0,00	0,00	0,00	0,00
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	74.207,32	0,00	0,00	0,00	0,00
1600	ENTRADA DE BEM POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO	7.261,80	0,00	0,00	0,00	0,00
1910	ENTRADA DE BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE	758,76	0,00	0,00	0,00	0,00
2555	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	778,80	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Entradas:		84.704,48	0,00	0,00	0,00	0,00

Período: 01/2019 à 12/2019 (mês/ano) * Consultar

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
Total Entradas:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Período: 01/2020 à 12/2020 (mês/ano) * Consultar

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	115.099,58	0,00	0,00	0,00	0,00
1551	COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO	2.070,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1600	ENTRADA DE BEM POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO	14.992,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1910	ENTRADA DE BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE	4.323,65	0,00	0,00	0,00	0,00
2551	COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO	155.026,61	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Entradas:		292.111,74	0,00	0,00	0,00	0,00

Após esta análise, entendeu a ilustre julgadora de primeira instância a inaplicabilidade do método de Levantamento Financeiro, com esteio nos acórdãos 94/2019¹, 137/2018², 533/2017³ e 038/2018⁴ deste e. Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, assentando:

¹ Acórdão N.º. 94/2019

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – PASSIVO FICTÍCIO – DENÚNCIAS NÃO CONFIGURADAS – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO A presunção legal insculpida no artigo 646 do RICMS/PB não se sustenta quando comprovado que o contribuinte comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ante a inocorrência de repercussão tributária

² Acórdão n.º137/2018

Relatora: CONS.ª. GÍLVIA DANTAS MACEDO.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. CONTRIBUINTE QUE EXERCE ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO À PREMISSA MAIOR. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. - A exigência fiscal referente ao ICMS, no caso, decorrente da prática irregular de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, detectada mediante a falta de lançamento de notas fiscais de aquisições nos livros próprios, restou afastada devido ao fato de a comercialização exercida pela acusada consistir exclusivamente com mercadorias sujeitas ao regime da



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0499/2022
Página 10

Assim, diante da comprovação de que a empresa opera preponderantemente com mercadorias sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária, cujo imposto é integralmente recolhido em etapa anterior, encerrando-se, deste modo, a fase de tributação, infere-se que a impugnante não é passível das acusações de falta de pagamento do imposto, por omissões de saídas de mercadorias tributáveis, visto que este já foi pago na origem, o que exclui as denúncias em foco.

Em se tratando de contribuinte que opere com produtos sujeitos à tributação normal e tributos sujeitos à substituição tributária é imperioso, porém, destacar que, nos termos das decisões firmadas por este e. Conselho de Recursos Fiscais, somente se verificará a inaplicabilidade do método Levantamento Financeiro quando o volume da comercialização seja, quase que exclusivamente, de produtos sujeito a substituição tributária.

Com efeito, compulsando o registro de entradas de 2018 constantes do sistema ATF, verifica-se a entrada de R\$ 74.207,32 (setenta e quatro mil, duzentos e sete reais e trinta e dois centavos) relativos a produtos sujeitos a substituição tributária e R\$ 1.697,60

Substituição Tributária, o que a torna insuscetível da repercussão tributária correspondente à falta de recolhimento do ICMS, ainda que omita saídas de mercadorias, visto que essa conduta caracteriza descumprimento da respectiva obrigação acessória. Imprestabilidade, pois, do procedimento de apuração da falta aplicado na verificação da situação do contribuinte quanto à obrigação tributária principal.

³ Acórdão nº533/2017

Relator: CONS.JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES. OMISSÃO DE SAÍDAS.

AQUISIÇÃO COM RECEITAS OMITIDAS. INCONSISTÊNCIA DE DADOS APURADOS. NOTA FISCAL NÃO LANÇADA. OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. – Não se confirmou a denúncia lastreada em aquisições de mercadorias com receitas omitidas, diante de inconsistências detectadas no Levantamento Quantitativo. - A comprovação de que a empresa opera exclusivamente, com mercadorias sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária, fez elidir a presunção legal apurada na acusação decorrente de omissão de saídas tributáveis por falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios, dado a antecipação do imposto na origem

⁴ Acórdão nº 038/2018

Relator: CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DA LIDE. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUBMETIDAS AO RECOLHIMENTO DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO. - A liquidação, em qualquer fase processual, extingue o crédito tributário exigido. No presente caso, o contribuinte reconheceu parte das acusações, por falta de recolhimento do imposto, quitando o débito correspondente com a Fazenda Pública Estadual. - A comprovação de que a empresa opera exclusivamente, com mercadorias sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária cujo imposto é previamente recolhido na origem, encerrando, assim, a fase de tributação, infere-se não emergir a repercussão tributária por falta de cumprimento da obrigação principal, apurada na acusação decorrente de omissão saídas de mercadorias, por ter declarado o valor de suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0499/2022
Página 11

(mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), concernentes a entrada de produtos sujeitos à tributação normal.

Percentualmente, no ano de 2018, teve-se que 97,71% (noventa e sete vírgula setenta e um por cento) das entradas se deram com produtos sujeitos à substituição tributária.

No ano de 2020, por sua vez, verificou-se a entrada de R\$ 115.699,58 (cento e quinze mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos) referentes às aquisições de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária sem, porém, entrada de produtos sujeitos à tributação normal.

Desta sorte, tem-se por verificada a quase que exclusividade de comercialização de produtos sujeitos à substituição tributária.

Resta, portanto, coerente a aplicabilidade dos procedentes destacados pela julgadora de primeira instância diante do caso dos autos, posto que comprovada a quase que exclusividade de comercialização de produtos sujeitos a substituição tributária.

Isto posto, restaria inaplicável a utilização do método Levantamento Financeiro no caso em comento, consorte entendimento deste e. Conselho de Recursos Fiscais:

PROCESSO Nº 1669492017-2

ACÓRDÃO Nº 0355/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: SEVERINO PEDRO PEREIRA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: WALDSON GOMES MAGALHÃES

Relator: CONS.^a RODRIGO DE QUEUROZ NÓBREGA Vistas: CONS.^o SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - ARBITRAMENTO DE DESPESAS - IMPOSSIBILIDADE - AJUSTES NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO - A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatada por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. Expurgados, do levantamento original, os montantes das despesas sem amparo documental, ante a inexistência de permissivo legal para arbitramento de tais valores. - O fato de o contribuinte operar com mercadorias sujeitas à substituição tributária não afasta a presunção, salvo quando comprovado que os itens comercializados sob esta modalidade de tributação representam, exclusivamente ou quase que exclusivamente, a totalidade das operações realizadas pela empresa.

PROCESSO Nº 1744902017-3

ACÓRDÃO Nº 0228/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0499/2022
Página 13

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Recorrida: DIESEL IMPORT CAR LTDA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ
Autuantes: ALAIN ANDRADE CARVALHO E LEONARDO DE SABOIA XAVIER
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis o fato de o contribuinte declarar ao Fisco vendas em valores inferiores àqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Todavia, tal presunção não se sustenta nos casos em que o contribuinte comercialize, quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

6 PROCESSO Nº 0141342015-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: BRENO TAVARES MACIEL - ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SER DA GERÊNCIA REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO DA SER CAMPINA GRANDE
Autuante(s): PAULO CESAR COQUEIRO DE CARVALHO
Relator: CONS.º ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

OMISSÃO DE VENDAS. PRESUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. CONTRIBUINTE QUE COMERCIALIZA, PREDOMINANTEMENTE, MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Quando se detecta diferença a menor no confronto realizado entre as vendas declaradas pelo contribuinte e as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito/débito, enseja situação em que é devida a autuação para levantamento de crédito tributário do ICMS. Contribuintes cujo perfil de empreendimento leva à constatação de que comercializa exclusivamente



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0499/2022
Página 14

Ao debruçar-se sobre a acusação, instância singular de julgamento, destacara que, efetivamente, teria se verificado o equívoco da fiscalização ao transportar os valores encontrados para a Base de Cálculo com relação à infração 0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO, posto que, equivocadamente, teriam sido colocado tais valores como sendo de tributo devido.

Destacou, porém, o julgador de primeira instância que, nos termos do artigo 15 da Lei nº 10.094/13, as incorreções que não importem em nulidade serão sanadas quando não importem em prejuízo para a defesa do administrado.

Neste sentido, a julgadora de primeira instância refizera planilha, modificando os parâmetros do auto de infração, conforme extrai-se:

Créditos Tributários/Termos Iniciais										
Descrição da Infração	Período Fato Gerador		Base de Cálculo	Tributo		Multa			Valor Total	
	Inicio	Fim		Alíquota (%)	Valor	Por Infração		Por Reincidência		
						Percentual (%)	Valor	Percentual (%)		Valor
0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	06/05/2019	31/05/2019	3.915,70	10%	391,57	100	391,57	0	0	1.489,67
0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	06/06/2019	30/06/2019	21.634,23	10%	2.163,42	100	2.163,42	0	0	7.781,84
0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	06/07/2019	31/07/2019	22.289,13	10%	2.228,91	100	2.228,91	0	0	8.029,89
0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	06/08/2019	31/08/2019	9.382,75	10%	938,27	100	938,27	0	0	3.381,38
0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	06/09/2019	30/09/2019	9.684,79	10%	968,48	100	968,48	0	0	3.289,08
0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	06/11/2019	30/11/2019	824,33	10%	82,43	100	82,43	0	0	295,76
Total			87.189,93		12.079,79		12.079,79			24.199,57

Em que pese ter apresentado a planilha que acima cuidou-se colacionar, alterando o critério quantitativo, a julgadora de primeira instância, na parte dispositiva, assentara a improcedência do auto de infração.

Com efeito, tem-se, pois, incoerência entre a argumentação e a parte dispositiva, posto que, em que pese ter alterado o *quantum* da infração, ao fim, conforme já destacado, a autoridade julgadora entendera pela improcedência do auto de infração sem, entretanto, mencionar acerca da alteração do *quantum* relacionado à infração em comento.

O auto de infração de estabelecimento, com efeito, trata-se de instrumento a partir do qual é enunciada a norma individual e concreta construída pelo auditor fiscal, após o procedimento de fiscalização.

Para tanto, a auditoria fiscal há de descrever a conduta e atribuir-lhe consequência, observando-se os limites impostos pela legislação.

Neste sentido, sob o viés da lógica, em seu sentido formal, ter-se-á um modal “H → C”, sendo “H” a hipótese tributária, em que se descreve o fato oponível e “C”, o

produtos alcançados pelas normas de isenção, imunidade e substituição tributária, em regra, não se submetem às presunções legais dispostas no artigo 646 do RICMS/PB.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0499/2022
Página 15

consequente, onde se firma a relação jurídica, ambas ligadas pelo conectivo “→”, modal deôntico, considerado como “functor”, que faz a ligação entre as partes da norma, consorte se pode depreender dos ensinamentos de Lourival Vilanova⁷, a partir dos quais Paulo de Barros Carvalho⁸ cuidou em desenvolver a chamada Regra-Matriz de Incidência Tributária.

No âmbito da relação jurídica, apresentada no consequente da norma tributária, há de destacar-se, em especial, a base de cálculo e alíquota, mormente porque cuidam em descrever o objeto da relação jurídica, delimitando, pois, no âmbito tributário, o *quantum* efetivamente exigido pelo sujeito ativo em desfavor do sujeito passivo.

Nos termos do artigo 142 do CTN, o lançamento, enunciado no auto de infração haverá de ser realizado pela autoridade administrativa que determinará a matéria tributável e delimitará o montante de tributo devido, conforme se pode observar:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Com efeito, a determinação do objeto da norma tributária, expresso no critério quantitativo da Regra-Matriz de Incidência Tributária, é matéria que compete à autoridade administrativa.

Ainda que, nos termos do artigo 15 da Lei 10.094/13 as incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, possam ser sanadas quando não importem em prejuízo para a defesa do administrado, este cuidou em excepcionar os casos em que influam na solução do litígio, conforme se observa:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Em outras palavras, vícios que influam na solução de litígio não poderão ser sanados, conforme destacado.

⁷ VILANOVA, Lourival. *Estruturas Lógicas e o Sistema de Direito Positivo*. 4ª ed; São Paulo: Noeses, 2010, passim

⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. *Fundamentos Jurídicos da Incidência*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, passim



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0499/2022
Página 16

Com efeito, quando o vício se encontra na constituição da norma individual e concreta que fundamenta o auto de infração, não haverá que falar-se em seu saneamento, tendo em vista que tratam-se de vício material.

Nos termos do artigo 146 do CTN, inclusive, há de destacar-se que somente poderá ser alterado o lançamento lavrado em face do sujeito passivo quando diante de fato gerador ocorrido posteriormente à sua lavratura. Vejamos:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Ademais, importa destacar que a revisão do lançamento de ofício realizado pela autoridade administrativa também encontra limitação assentada nos termos do artigo 149 do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0499/2022
Página 17

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública

No caso dos autos, identifica-se vício material no auto de infração em epígrafe, notadamente por ser aquele relacionado à subsunção do fato à norma tributária em si considerada, relacionada a questões do fato jurídico tributário ou ainda à relação jurídica dele decorrente, o que é, precisamente, o caso dos autos, tendo em vista que o elemento quantitativo corresponde ao objeto da relação jurídica.

Esta Casa revisora, inclusive, já se debruçou sobre o debate acerca da natureza dos vícios de lançamento, valendo o destaque para o seguinte excerto do Voto no Acórdão nº 0001/2021⁹ de Relatoria do Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva.

⁹ACÓRDÃO nº 0001/2021

Processo nº 0863532019-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: MARISA LOJAS S. A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA E FRANCISCA SANDRA DE SOUZA CRISPIM

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

ESTOQUE A DESCOBERTO (FISCALIZAÇÃO PERÍODO ABERTO) – NULIDADE – VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – INFRAÇÃO CARACTERIZADA - MULTA APLICADA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO - A incorreta descrição dos fatos, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal do lançamento a título de estoque a descoberto, nos termos do que estabelece o artigo



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0499/2022
Página 18

Neste sentido, portanto, não há de prevalecer a acusação em comento, notadamente em razão do vício na lavratura do lançamento, nos termos destacados, motivo pelos quais haveria ser declarado nulo, por vício material, o lançamento identificado no auto de infração como OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO.

Considerando, porém, que a acusação em comento guarda identidade com a anteriormente assentada quanto aos seus fundamentos, posto que ambas defluem da relativização, *juris tantum*, de presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis, a qual fora elidida em razão da constatação de que o sujeito passivo comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas à substituição tributária, em observância aos princípios da economia processual e busca da verdade material, importa-se destacar a improcedência do auto de infração epigrafado, mesmo porque tal entendimento encontra amparo no acórdão nº 499/2019, deste e. Conselho de Recursos Fiscais da Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba, em razão da quase que exclusividade do comércio de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Pelo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, alterando, de ofício, quanto aos fundamentos, a decisão de primeira instância, todavia declarando improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00000479/2021-54, lavrado em 1º de abril de 2021, contra a empresa CAVALCANTE E MARTINS BAR E PETISCARIA LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus relativos ao presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de setembro de 2022.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator

17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal. - Os levantamentos fiscais que apontaram a ocorrência de vendas de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal foram elaborados com base nas informações prestadas pela própria atuada por meio de arquivos de Escrituração Fiscal Digital. Admitir-se a existência de imperfeições operacionais da empresa sem qualquer prova que as fundamente como justificativa para afastar a exigibilidade do crédito tornaria inócua a redação do § 1º do artigo 1º do Decreto nº 30.478/09, porquanto inviabilizaria qualquer procedimento fiscal, já que permitiria a omissão de informações necessárias à apuração do crédito tributário referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, acarretando consideráveis prejuízos ao Fisco. - A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.